



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018196-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário ARLINDO DE SOUZA E SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 0018196-81.2024.8.26.0000

Peticionário: ARLINDO DE SOUZA E SILVA NETO

Advogado: HAMILTON NETO FUNCHAL (DEFENSORIA PÚBLICA)

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS

Voto nº 35.279

Revisão Criminal. Crimes de roubo majorado. Sanção penal sem irregularidades. Pedido indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.455/462 dos autos originais (14ª Câm. Crim., rel. Des. Miguel Marques e Silva, datado de 15.08.2022) o qual negou provimento ao recurso de Apelação contra a Sentença de fls.344/371 dos autos originais que condenou o Peticionário às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), pretendendo a redução do aumento da pena-base, o afastamento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, incidindo integralmente a atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, e a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls.05/16).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.25/30).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízos de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*"Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro"*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *juízo errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 10^a ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Por essas razões, e porque não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que se faz seu indeferimento porque inconsistente o pedido revisional.

Como é cediço: 1. a alteração da sanção penal só é possível quando existente ilegalidade em sua fixação (por óbvio a ilicitude contra o réu não pode ser perene), ou descoberta de prova nova que permita sua readequação, e aqui estas duas hipóteses estão ausentes. Ora, diante do âmbito estrito e restrito desta ação especial, a alteração da coisa julgada é medida excepcional, não sendo permitida a reavaliação dos valores subjetivos postos pelo julgador, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RC nº 5.247-DF, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. em 22.03.2023) : "1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"* (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte"; 2. eventual discussão ou alteração jurisprudencial sobre a fração de agravamento não é motivo de revisão criminal pois é tema que não se adequa

às hipóteses legais permissivas do artigo 621 do Código de Processo Penal, **especialmente porque inexistente ilegalidade na fixação original**, lembrada aqui a lição de Guilherme de Souza Nucci (*"Manual de Processo Penal e Execução Penal"*, Ed. RT, 10^a ed., 2013, p. 954):

"Entretanto, simplesmente alterar o quantum, porque a turma julgadora a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é irregular. A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta do réu, transitando em julgado a sentença – ou o acórdão – não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada".

Mesmo que assim não fosse: **1.** justificada ficou a exacerbação da pena-base em 1/2 (metade), seja pelo enorme prejuízo da empresa vítima (cerca de R\$ 100.000,00), seja pela quantidade exasperada de agentes (quatro), seja pelo local em que foi praticado o crime (shopping center, com grande circulação de pessoas, o que revela audácia e grande reprovabilidade da conduta), seja pelo fato de o grupo criminoso, liderado pelo Peticionário, estar sendo averiguado pela prática de cerca de vinte e cinco roubos contra lojas de produtos eletrônicos, sempre com o mesmo "**modus operandi**", seja por seus maus antecedentes (fls.306/313 dos autos originais); **2.** correto

foi o reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, como pontuado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça e transcrito no Acórdão: *"conforme comprovado pela prova dos autos, notadamente das imagens do crime, arquitetou o assalto dias antes, foi até a loja da empresa vítima para tramcar a ação, sendo mentor, líder e responsável por promover e organizar as atividades dos demais agentes durante o roubo. Ele foi quem portava a arma, anunciou o roubo, direcionou os demais agentes e vítimas, além de subir ao estoque para pegar os bens a serem subtraídos"* (fls.428 dos autos originais), tornando inócuo o pedido de incidência integral da atenuante da confissão espontânea; 3. a falta de apreensão da arma de fogo – e muito menos a não realização de perícia – não é motivo para descaracterização da causa específica de aumento, porque: a. a vítima fez relato crível quanto à existência da arma, sendo compreensível não ter se lembrado em Juízo do artefato pelo longo período de tempo transcorrido entre o fato e a audiência; b. esse instrumento foi intimidativo, pois, não fosse assim, a vítima não teria deixado que ocorresse o apossamento indevido ou, então, teria ao menos esboçado alguma resistência; c. assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Embargos de

Divergência em REsp. nº 961.863-RS, rel. Min. Celso Limongi, R.P/Acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 13.12.2010): "CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF"; d. em relação à nova redação do Código Penal, dada pela Lei nº 13.654/18, o mesmo Superior Tribunal de Justiça ratificou esse posicionamento: d.1. em seu repertório oficial ("*Jurisprudência em Teses*" – Direito Processual Penal, Edição nº 111 – Provas no Processo Penal: "12) *É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova*"; d.2. no AgRg no AgRg no Agravo em REsp. nº 1.969.888-AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23.11.2021: "7. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o "entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa

de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato" (AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 02/06/2021)"; **d.3.** AgRg no HC n° 776.286-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 24.04.2023: "4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato"; **4.** a quantidade da pena privativa de liberdade fixada, juntamente com os maus antecedentes, inviabiliza a fixação de regime inicial diverso do fechado (artigo 33, § 2º, letra "a", e § 3º do Código Penal).

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

ZORZI ROCHA
RELATOR